

**CONSELHO REGIONAL DE
CONTABILIDADE
DO RIO GRANDE DO SUL**

**MEDIAÇÃO E
ARBITRAGEM:
A DECISÃO POR
ESPECIALISTAS
DA CONTABILIDADE**

COMISSÃO DE ESTUDOS DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM

Porto Alegre
Julho de 2005

Editor:

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE
DO RIO GRANDE DO SUL
Rua Baronesa do Gravataí, 471
90160-070 Porto Alegre-RS
Fone/fax (51) 3228-7999
Correio eletrônico: crcrs@crcrs.org.br
Internet: www.crcrs.org.br

Coordenação-Geral:

Contador Enory Luiz Spinelli – Presidente do CRCRS

Autores – Comissão de Estudos de Mediação e Arbitragem:

Contadora Tania Moura da Silva (Coordenadora)
Téc. Cont. Luciano Kellermann Livi Biehl
Contador Pedro Edmundo Boll
Contadora Rosana Lavies Spellmeier
Contadora Rosane Rosália Kuhn

Tiragem: 4.000 exemplares

Os conceitos emitidos neste livro são de inteira
responsabilidade dos autores.

PREFÁCIO

Colega:

O mundo de hoje exige, para as situações que se apresentam, soluções rápidas e dinâmicas, sem perda de qualidade e com preservação das garantias das pessoas e das empresas.

A Lei 9.307-96 abriu uma nova alternativa na busca da eficiência para o rápido desfecho de divergências e litígios, trazendo para a sociedade uma nova concepção e também uma nova forma de solucionar conflitos de interesses cujos impasses geralmente são demandados por pequenas causas. É um processo que requer credibilidade profissional e mudança de cultura da sociedade.

A mediação (método extrajudicial de resolução de conflitos intermediado por um terceiro) e a arbitragem (solução de litígios na área comercial) apresentam-se como uma solução rápida para equacionar e levar a termo conflitos e/ou interesses antagônicos.

Disponibilizamos à Classe Contábil gaúcha mais esta publicação, que integra o Programa de Educação Continuada – Fiscalização Preventiva, preparado pela Comissão de Estudos de Mediação e Arbitragem, composta por Tania Moura da Silva, Luciano Kellermann Livi Biehl, Pedro Edmundo Boll, Rosana Lavies Spellmeier e Rosane Rosália Kuhn. Cabe ressaltar que o estudo desenvolvido apresenta formas alternativas a um campo fértil de atuação do profissional da Contabilidade que pretender especializar-se no assunto, bem como ao estudo acadêmico e aos interessados na matéria, pois gradativamente vem alcançando espaço em nossa cultura.

Por fim, externamos nossos sinceros agradecimentos aos componentes da Comissão de Mediação e Arbitragem pela dedicação e desprendimento na elaboração deste trabalho, cujo tema certamente despertará interesse para fins de estudo e aperfeiçoamento – trabalhos, monografias, etc. – direcionados a uma área de atuação profissional que exige conhecimento contábil e princípios éticos: a intermediação de conflitos e de litígios.

Porto Alegre, 1º de julho de 2005.

Contador ENORY LUIZ SPINELLI,
Presidente do CRCRS.

SUMÁRIO

Introdução	7
Capítulo I – Conflitos x Resolução Pacífica	9
Capítulo II – Do Modelo de Solução de Conflitos no Brasil	11
Capítulo III – Mediação	13
Todos Somos Mediadores	14
Comissões de Conciliações Prévias	16
Capítulo IV – Arbitragem	17
Capítulo V – Da Prática de Utilização da Arbitragem	22
Capítulo VI – A Importância da Perícia dentro da Arbitragem	31
Capítulo VII – Breves Comentários sobre Arbitragem Interna- cional	34
Protocolo de Genebra, de 1923	35
Convenção de Genebra, de 1927	36
Convenção de Arbitragem de Nova York, de 1958	36
Convenção de Genebra, de 1961	36
Convenção de Washington, de 1965	37
Convenção de Moscou, de 1972	37
Convenção do Panamá, de 1975	37
Convenção de Moscou, de 1976	37
Convenção Interamericana sobre eficácia extraterritorial das Sentenças e laudos arbitrais estrangeiros firmada em Montevi- déu, em 1979	38
Capítulo VIII – O Profissional da Contabilidade e a Decisão sobre Questões de Natureza Contábil	39
Bibliografia	41
Anexo – Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. <i>Dispõe sobre a arbitragem</i>	43

INTRODUÇÃO

A cada instante o homem é desafiado a romper com os limites e a resolver problemas provocados pelas intensas mudanças havidas na sociedade.

As inovações representam as grandes conquistas humanas, que ocorrem num contexto teórico formulado, amadurecido e desenvolvido no próprio exercício da prática.

Nesse sentido, o rápido desenvolvimento da tecnologia de informação e de comunicação e o encaminhamento para uma sociedade independente requerem conhecimento mais específico, lançam novos desafios e criam novas oportunidades para o planejamento empresarial. A difusão da informação significa uma nova fase da caminhada do homem.

Assim, o cenário, tanto nacional como internacional, vem sofrendo uma série de transformações nos últimos anos, dentre as quais se destacam a globalização dos mercados, a formação de blocos regionais e o comércio preferencial entre países.

Nesse contexto, o ambiente empresarial atual está marcado pela derrubada de barreiras comerciais dentro de uma crescente globalização da economia. Todo esse processo leva as empresas a uma adaptação às mudanças impostas por esse mercado, fazendo com que o processo decisório seja mais rápido, mais preciso e dinâmico.

Há uma acirrada competição e uma crescente pressão por qualidade, sendo a mudança de paradigmas recurso inteligente para manter a empresa em atividade e em excelência diante da concorrência.

Em qualquer empresa, a administração busca resolver seus impasses e conflitos com mais ousadia e celeridade, pois da ênfase dada nessas resoluções dependerá o sucesso de suas negociações com clientes, fornecedores, sócios e empregados.

Neste cenário, surgem como formas de solução rápida e amigável a mediação e a arbitragem. A mediação é um método extrajudicial de resolução de conflitos em que um terceiro, neutro e imparcial, mobili-

za as partes litigantes para um acordo. O mediador ajuda as partes a identificar, discutir e resolver as questões do conflito, transformando o paradigma adversarial em cooperativo.

Já o instituto da arbitragem, por intermédio da Lei n° 9.307, assinado em 23 de setembro de 1996, trouxe uma inovação na solução de litígios na área comercial, conhecida como uma das mais importantes medidas legais e modernas na resolução de controvérsias.

A arbitragem, democrática e legítima, é uma justiça capacitada e qualificada cujo objetivo é solucionar conflitos patrimoniais diretamente relacionados ao campo de atuação do profissional da Contabilidade. Desta forma, tem-se a necessidade de ampliar os conhecimentos da classe contábil para ocupar o espaço a ela destinado, de forma a atuar nesta alternativa de solução de controvérsias originadas tanto nas relações contratuais nacionais quanto internacionais.

CAPÍTULO I

CONFLITOS X RESOLUÇÃO PACÍFICA

A existência de conflitos de interesses é algo corriqueiro em qualquer sociedade, visto que, a todo o instante, os indivíduos se deparam com situações novas sobre as quais formam juízo de avaliação e valor. Este sentimento nem sempre é comum, consenso de todos, por isso a existência dos conflitos: nem todos têm a mesma opinião e/ou avaliação sobre um determinado assunto.

O ser humano, ao longo dos tempos, tem passado por alguns estágios no que diz respeito à resolução dos conflitos de interesses. Na Antigüidade, buscou-se superar o individualismo dos homens e impor o direito acima das vontades dos particulares por meio de soluções amigáveis e imparciais: pessoas de confiança mútua eram chamadas para resolver os litígios. Naquela época, geralmente a tarefa era confiada aos sacerdotes, que garantiam as soluções de acordo com a vontade dos deuses, e aos anciãos, que conheciam os costumes do povo.

Mas o que é o conflito? Significa qualquer situação na qual exista uma oposição pessoal, interpessoal ou grupal relativamente a algum interesse ou valor. Conflitos originam-se quando as pessoas contestam idéias, atitudes, comportamentos, pois elas se apegam aos seus pontos de vista e lutam por eles.

Seria utopia pensar em eliminar o conflito da vida social e pessoal, pois é inevitável que ele exista. Tem-se, sim, que administrá-lo, procurando sempre que possível, resolvê-lo positivamente.

Em muitos casos, os conflitos de interesses entre pessoas são de tal forma insuperáveis que se busca o Judiciário para solucionar o problema. Ocorre que o processo judicial, em muitos casos, acaba por não satisfazer de forma plena os interesses de qualquer das partes, visto que o Judiciário se vale de uma ferramenta legal para condução de seu processo, ou seja, a condução do processo é feita com base numa lei processual, que prioriza o entendimento de vencedor e vencido.

Quando surge o procedimento de resolução pacífica de conflitos, não se pode ter em mente que haverá vencedores e vencidos, mas, sim, partes que, junto com um especialista no assunto, buscam uma alternativa conjunta, melhor para ambos os lados, com vistas a compor o litígio de forma razoável e eficaz para os envolvidos.

CAPÍTULO II

DO MODELO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS NO BRASIL

No Brasil, ainda prevalece a cultura de que todos os litígios devam ser submetidos a exame e apreciação do Poder Judiciário estatal. Talvez seja por esta razão que exista uma enorme sobrecarga de trabalho, gerando morosidade no andamento da máquina estatal, pois as pessoas, em regra, canalizam todas as suas discussões num único canal de solução de conflitos.

Embora se diga que a Justiça brasileira é morosa, cabe aqui registrar um pequeno destaque, pois, segundo recente estatística do Superior Tribunal de Justiça (meses de agosto e setembro de 2004), cada ministro julgou em média 983 processos por mês, ou seja, cerca de 44 processos por dia, 5,5 processos por hora, se considerada uma carga de trabalho de oito horas por dia, ou seja, 1 processo julgado a cada 11 minutos. Esses dados são considerados sem a existência de qualquer interrupção semanal para realização de sessões de julgamento.

Com base nesses números, torna-se descabido dizer que o Judiciário trabalha pouco, talvez o correto seja dizer que se tem poucos ministros, juízes e servidores, pois o volume de processo julgado é alarmante.

Mais ainda, quando se verifica tamanha quantidade de processos julgados, na máquina estatal, por apenas uma pessoa, apesar da violenta agilidade, fica-se com o receio de que o procedimento seja mecanizado e com restrições relativamente à atenção dispensada a cada caso em particular. O interessado pergunta: será que este caso teve a atenção que merecia de quem o julgou?

Ao que parece, mesmo com tamanha produção, o Judiciário não tem conseguido atender aos anseios da sociedade, uma vez que, como um todo, o processo judicial tem uma tramitação longa, demorada e onerosa, sem falar na expectativa acerca da incerteza da decisão a ser proferida.

Desse modo, o modelo estatal encontra-se esgotado e superado, encontrando sérias resistências da sociedade organizada. Sabedor disso, o próprio Estado tratou de apresentar ou mesmo oferecer à sociedade uma solução mais rápida. Trata-se dos Juizados Especiais (Lei 9.099, de 1995), cujos valores das discussões se encontram limitados a determinada quantia e cujas partes, num momento inicial, não precisam da interferência ou acompanhamento de advogados. Assim, os JECs, como são chamados os Juizados Especiais Cíveis, demonstraram a preocupação do Estado com o serviço da justiça por ele oferecido. No entanto, existem diversas restrições ao uso deste tipo de procedimento, como o da inexistência de qualquer possibilidade de perícia e o de o processo ser conduzido, por vezes, por pessoas com pouca experiência processual.

CAPÍTULO III

MEDIAÇÃO

Diferentemente do que ocorre no processo judicial ou mesmo na arbitragem, a mediação é uma forma de composição, ou seja, as partes procuram chegar a um entendimento comum acerca de determinada discussão.

Importa inicialmente estabelecer a diferença entre conciliação e mediação. Na conciliação, um terceiro se envolve no litígio, sugerindo propostas, apresentando alternativas, agindo de forma que as partes consigam compor a sua discussão.

A tentativa de conciliar o processo é, no procedimento judicial, uma fase do encaminhamento processual. Vale dizer que a própria lei judicial prevê a possibilidade de uma audiência específica com a finalidade de conciliação (artigo 331 do Código de Processo Civil).

Tal situação poderá ocorrer também no procedimento arbitral, ou seja, a conciliação do processo por composição das partes é uma das formas pelas quais as partes poderão pôr fim ao litígio. Ocorre que, diferente da conciliação havida no curso do processo de litígio (judicial ou arbitral), poderão as partes, se assim o desejarem, submeter a sua discussão ao procedimento da mediação.

A mediação é um procedimento no qual um terceiro intermedeia a aproximação das partes, buscando, de forma conjunta, a solução para o conflito.

O mediador, que tem um tratamento muito mais vinculado com a parte do que com o conflito em si, age no sentido de apresentar às partes as alternativas de solução do impasse. Importa dizer que o mediador não decidirá a controvérsia. Ou seja, esgotada a tentativa de se estabelecer uma composição do impasse, o mediador não promoverá uma decisão acerca do conflito, seu papel é restrito à busca da aproximação das partes.

Geralmente, o procedimento de mediação é feito por uma única pessoa, que, por suas características no procedimento adotado, poderá realizar reuniões prévias com cada uma das partes a fim de estabelecer

os limites do litígio. A existência de um único mediador torna ainda mais contundente a necessidade de isenção e imparcialidade, pois não pode tomar partido da situação, visto que o seu papel é o de aproximar as partes.

Pode acontecer de as partes designarem seus próprios interlocutores no procedimento da mediação. Neste caso, o procedimento tende a ficar mais afastado da personalidade das partes e mais focado no interesse do litígio. Nessas circunstâncias, o mediador precisa ter absoluta identificação com o caso, ou seja, conhecer com profundidade a matéria objeto da controvérsia a fim de conseguir estabelecer alternativas viáveis de solução do conflito.

A isenção com relação ao litígio, ou seja, a imparcialidade, bem como a paciência e a sensibilidade na condução dos trabalhos são características fundamentais dos mediadores, que não podem, em momento algum, deixar transparecer qualquer juízo de valor acerca da mediação.

A confiança das partes é algo muito importante que precisa ser constantemente reforçado. Qualquer desliz do mediador pode ferir esta confiança e pôr fim a todo um trabalho de mediação realizado.

O mediador precisa ser suficientemente perspicaz e criativo a fim de conduzir as partes rumo a uma solução de consenso. Vale dizer que uma mediação eficaz é aquela em que as partes encerram o litígio sem o sentimento de ganhadores ou perdedores, mas, sim, com a certeza de que compuseram o litígio da melhor forma possível, de tal sorte que a parte oposta não restou sua oponente após o encerramento do caso.

Todos somos mediadores

Embora possa parecer estranho, todos somos naturalmente mediadores. Talvez seja difícil estabelecer, conceituar ou mesmo enumerar tais situações, mas promove-se, em muitos casos e com maior frequência do que se imagina, mediações variadas, como por exemplo: por vezes, numa fila de supermercado, ocorre um problema na máquina registradora, o cliente à nossa frente se exalta com o atendente. Neste momento se estabeleceu um conflito. Eventualmente, ao se intervir nessa situação, procurando acalmar as partes ou mesmo buscando uma alternativa para resolver aquele problema, se está tentando conduzir as partes a uma solução amigável.

Outra situação: no cinema, antes do início do filme, um casal, ao encontrar somente dois assentos separados, solicita a alguns espectadores que se desloquem para que ambos possam sentar-se juntos. Contrariados, os espectadores reclamam, instalando-se um conflito. Ocorrendo tal fato à nossa frente, tentamos, por vezes, mediar a situação de tal forma que o conflito seja imediatamente resolvido.

Ainda que possa existir, nos dois exemplos narrados, um certo interesse de quem interveio no litígio (na fila do supermercado, o interesse de quem queria ver aquilo rapidamente resolvido para pagar as contas e ir embora; no caso do cinema, da mesma forma, havia o interesse na rápida solução daquele fato, pois o filme poderia começar com um tumulto à frente), ainda assim, tem-se um claro exame de caso de mediação.

Nesse contexto, fica claro que já se está atuando, alguns de forma mais efetiva, outros de forma mais discreta, como mediadores de problemas comuns e simples no convívio social.

A mediação é uma forma alternativa de solução de conflitos, sendo, inclusive, um interessante trabalho (mercado profissional) a ser desempenhado por pessoas que detêm esta capacidade.

Atualmente existem cursos que desenvolvem técnicas específicas para mediação, mas a realização desses cursos não é um pré-requisito para quem deseja trabalhar como mediador, não existe esta imposição. No entanto, um curso de aperfeiçoamento específico pode ajudar o futuro mediador a ter contato com outras formas de negociação, uma vez que mecanismos de controle das ações das partes, momento de apresentação e sugestão de propostas são sempre interessantes, pois qualificam a pessoa que estará propondo-se a desempenhar este tipo de atividade.

O mediador deve ter o domínio da negociação que está promovendo, motivo pelo qual é importante que tenha o respeito das partes, a fim de não perder o controle da negociação, ou seja, que uma das partes não sobreponha qualquer de suas razões em meio à negociação.

Comissões de Conciliações Prévias

Houve, recentemente, um ensaio de reforma de alguns dispositivos da legislação trabalhista, do qual destaca-se a criação das Comissões de Conciliações Prévias, instituídas pela Lei nº 9.958, de 2000. Tal legislação introduziu, na Consolidação das Leis do Trabalho, o procedimento da prévia conciliação.

Efetivamente, a intenção do legislador era a de que o empregado, antes de ingressar com uma ação trabalhista contra a empresa, procurasse as câmaras de conciliação formadas por representantes dos empregadores e dos empregados. Na realidade, trata-se de um procedimento extremamente adequado, haja vista o aumento gradativo de processos interpostos por empregados contra empresas na Justiça do Trabalho, bem como a supressão dos juízes classistas das Varas do Trabalho, juízes estes responsáveis por um número significativo de conciliações exitosas.

Ocorre que o procedimento das Comissões de Conciliação Prévia acabou por não ser implementado por todos os sindicatos, uma vez que, em regra, o procedimento deveria ser sustentado pelas próprias entidades, as quais, detendo já poucos recursos financeiros para sua própria manutenção, não têm condições de manter uma estrutura de conciliação.

No entanto, o Judiciário trabalhista, apesar de algumas divergências contundentes com relação à constitucionalidade das referidas Comissões de Conciliação firmadas por representantes dos sindicatos, tem acolhido a sua legitimidade e o seu grau de jurisdição.

Há, por outro lado, independente da postura do Tribunal Superior do Trabalho, quem defenda a posição de que não tem cabimento o funcionamento, a operação e as negociações mantidas pelas Comissões de Conciliação Prévia, visto que os direitos trabalhistas dos empregados não podem ser renunciados. Ou seja, não há como haver composição ou mesmo negociação, pois isto implicaria, de algum modo, renúncia de direitos, o que, em decorrência da lei trabalhista, não pode ocorrer.

Em que pese o cenário de discussão acerca da aplicabilidade, o certo é que muitas comissões ainda estão funcionando e são objeto de um trabalho de mediação bastante intenso.

CAPÍTULO IV

ARBITRAGEM

A dificuldade enfrentada por toda a sociedade quanto à tramitação demorada e onerosa dos processos judiciais legitimaram a discussão de um procedimento alternativo, mas rápido e, eventualmente, mais eficaz para solução de conflitos.

Esta discussão tornou-se ainda mais contundente com a abertura efetiva da economia no Brasil, uma vez que muitas empresas estrangeiras, sabedoras das dificuldades do processo judicial, não atendiam ao mercado nacional ante os riscos de eventualmente estarem inseridas numa discussão judicial que poderia levar anos.

Trata-se de casos como o de transporte marítimo, em que o custo de deslocamento de um navio, para entrega de uma carga, de um país estrangeiro até o Brasil é muito oneroso. Imaginem, agora, uma discussão acerca da retirada do bem do navio, do local onde ele deva ser ancorado, de problemas alfandegários enfrentados com a chegada do bem ao território nacional, entre outros. De quem é a responsabilidade no caso de eventual omissão do contrato sobre o tema da discussão? Uma ação judicial poderia fazer o navio ficar ancorado por longa data no porto, enquanto outras entregas (para outros países) ficariam suspensas. Este cenário, dentre outros tantos, fez surgir a necessidade de uma decisão mais rápida.

A lei da arbitragem veio atender justamente a estes anseios, ou seja, em contratos de transporte deste tipo, é comum encontrar a cláusula que preveja, expressamente, que eventuais litígios (discussão sobre alguma matéria) serão submetidos ao procedimento arbitral, pois há necessidade de um encaminhamento, uma decisão rápida e premente.

A arbitragem não é um expediente novo, e o seu renascimento está ligado a uma necessidade da sociedade por uma justiça mais rápida. Hoje a legislação que trata do mercado atacadista de energia (Lei nº 10.433-02) estabelece que os eventuais conflitos serão objeto de procedimento arbitral. Efetivamente, a sociedade como um todo não poderia ficar sem fornecimento de energia se houvesse um eventual conflito de interesses entre empresas submetido ao procedimento judicial. Trata-se de caso cuja decisão deve ser rápida e imediata.

Outros exemplos se sucedem na legislação, como a obrigação da arbitragem no caso da Incorporação Imobiliária (MP nº 2.221-01), no caso de Previdência Complementar (Governança Corporativa – entidades fechadas) e na Resolução BACEN nº 3121-03, entre outros.

O crescimento da arbitragem, albergado recentemente na própria imposição legal, principalmente das agências reguladoras, dá a este procedimento uma garantia de eficiência e agilidade que o Judiciário não detém. Mais ainda, a legitimidade deste procedimento é totalmente viável e regular para solução de conflitos.

Atualmente a arbitragem está expressa como matéria dispositiva, em praticamente todos os sistemas jurídicos existentes, e como modalidade de solução de litígios com extensão em nível nacional e internacional.

Segundo Strenger (1998, p.82),

Arbitragem é instância jurisdicional, praticada em função de regime contratualmente estabelecido, para dirimir controvérsias entre pessoas de direito privado e/ou público com procedimentos próprios e, (sic) força executória perante tribunais estatais.

Com base nessa definição, tem-se que a arbitragem está sempre configurada por meio de um contrato, sendo, dessa forma, convencional o objeto arbitral. O principal objetivo da escolha do julgamento por arbitragem é fugir ao pronunciamento da Justiça comum, que, além de ser morosa e dispendiosa, pode enveredar pelos caminhos da polêmica, desvirtuando os resultados práticos que as partes esperam.

A arbitragem é uma forma de solução de conflitos por meio de árbitros privados e substitui a jurisdição estatal. A inserção de cláusulas nos contratos, objetivando ampliar o espaço de manobra que as partes poderão ter em caso de conflito, é condição inerente à preservação dos pactos.

Genericamente, a arbitragem é convencionada mediante a Convenção de Arbitragem, que compreende a “Cláusula Compromissória”, em que as partes contratantes deliberam submeter os eventuais conflitos originados do contrato à solução arbitral, podendo, também, iniciar-se originalmente mediante um ajuste celebrado entre os contratantes para a submissão de uma questão já identificada à decisão arbitral, o que se convencionou chamar de “compromisso arbitral”.

Ao resolverem as partes inserir nos contratos a obrigação de submeter as questões futuras à solução arbitral, cuidados especiais devem ser tomados, pois o contrato deve conter o maior número possível de normas que permitam definir e instalar o juízo arbitral.

A legislação brasileira, antes do advento desta nova lei, a de nº 9.307-96, atribuía pouco valor a essa cláusula. Entendia-a como mais uma cláusula contratual que, para ter validade e para ensejar a arbitragem, necessitava de um compromisso entre as partes após o efetivo surgimento da pendência.

Segundo Carmona (1998), a arbitragem não tem sido empregada com frequência no Brasil devido à concepção superada do conceito de processo legal e à idéia de que a função jurisdicional é exclusiva do Estado. Diante dessa falta de disciplina, resultava uma prática ineficaz a da cláusula compromissória, pois, surgido o conflito, qualquer das partes podia recorrer ao Poder Judiciário, sem que o magistrado, ou a parte contrária, pudesse afastar a jurisdição estatal.

Tal situação antes desta disciplinariedade causava descrédito nas negociações, principalmente internacionais, pois o negociador estrangeiro, constatando a pouca valorização da cláusula compromissória, numa eventual pendência, em que uma das partes não honrasse o compromisso assinado, veria o litígio na vala comum da Justiça Estatal.

A Lei n. 9.307-96 trouxe consigo vantagens na adoção do juízo arbitral, destacando-se como principais:

1. a rapidez com que os litigantes escolhem os árbitros e fixam o prazo para que a sentença arbitral seja proferida;
2. a economia com que as partes negociam os honorários dos juízes e o tempo fixado para resolução do litígio;
3. o sigilo – principal característica na arbitragem –, pois somente às partes interessa o processo;
4. os juízes especialistas possuem competência e conhecimento específico na matéria objeto do litígio;
5. a democracia, pois as partes convencionam com liberdade se o juízo arbitral será de direito ou equidade;
6. a informalidade e flexibilidade que, sem autuações, vista, carimbos, prazos e recursos desnecessários, utilizando conhecimento e bom senso, solucionam o litígio;
7. a tolerância que preserva as relações entre as partes em conflito; e,

8. a confiança, que é o maior compromisso e, por consequência, cria maior segurança entre as partes em conflito.

A metodologia da arbitragem consiste num processo técnico de pacificação de conflitos que versem exclusivamente sobre direitos patrimoniais disponíveis. Além de ser exercida com absoluta neutralidade e imparcialidade relativamente ao meio ou às partes convenionadas, exige grande conhecimento da matéria, devendo ser realizado, dentro do possível, fora do Poder Judiciário. Suas decisões são soberanas delas, não cabendo quaisquer recursos.

Neste processo pacífico, em que não existem vencedores e vencidos, mas, sim, a melhor solução para aquele conflito, é imprescindível entender o funcionamento da Convenção de Arbitragem.

A Convenção de Arbitragem juridicamente válida é o elemento indispensável para a instituição de um Tribunal Arbitral, cuja competência no julgamento de uma lide é desmembrada em Cláusula Compromissória e Compromisso Arbitral. A primeira refere-se a uma lide futura, decorrente de determinada relação jurídica, de natureza contratual entre as partes. Se, entretanto, a Convenção de Arbitragem estiver relacionada à lide já existente, costuma-se falar em compromisso arbitral.

Esta convenção é autônoma perante o acordo principal estabelecido entre as partes, embora, em muitos casos, a primeira possa ser uma parte integrante da segunda. Note-se que a validade jurídica da Convenção de Arbitragem obedece a requisitos legais específicos, distinguindo-se daqueles relacionados à validade do acordo principal entre as partes. Destarte, sua nulidade não conduz, automaticamente, à nulidade da Convenção de Arbitragem, e isto independentemente de esta fazer parte integral da primeira ou não.

Em primeiro lugar, o próprio tribunal é quem decide a validade jurídica da Convenção de Arbitragem, bem como a sua competência para julgar a lide, sujeita à sua apreciação jurídica. Tais princípios básicos, hoje, são os geralmente aceitos no tocante à arbitragem internacional.

Esta convenção necessita preencher determinados requisitos materiais e formais para que o Tribunal Arbitral possa firmar a sua competência em julgar a lide, objeto da Convenção de Arbitragem. O requisito material básico para a validade de uma Convenção de Arbitragem é a lide ser objeto de um procedimento arbitral.

Conforme a Lei 9.307-96, caberá ao Tribunal Arbitral decidir, de ofício ou por provocação das partes, a questão quanto à existência, validade e eficácia da Convenção de Arbitragem, ou seja, é da sua competência decidir a lide submetida a sua apreciação. A lei também ordena que, após a instituição da arbitragem, a parte que pretender argüir questões relativas à competência, bem como a nulidade, invalidade ou ineficácia da Convenção de Arbitragem, deverá fazê-lo na primeira oportunidade que tiver para se manifestar.

A Convenção de Arbitragem vincula somente as partes, porém a doutrina e a prática da arbitragem reconhecem a existência de relações contratuais entre as partes e o árbitro ou os árbitros, encarregados de decidir a lide mediante a arbitragem.

A relação jurídica entre partes e árbitro ou árbitros vigora a partir do momento em que estes aceitam o cargo. Verifica-se, entre as principais obrigações do árbitro, o seu dever de, com antecedência, prestar informações às partes sobre todos os fatos.

Como se vê, há hoje alternativas viáveis para a solução de conflitos de modo rápido e eficaz. Entretanto, a utilização destes mecanismos (mediação e arbitragem) não tem sido de tamanha repercussão, a fim de modificar o pensamento e a cultura da sociedade, que continua buscando o modelo estatal (Judiciário) para solucionar os seus conflitos. A pergunta é: por que isto ainda não mudou?

Efetivamente, embora pareça sem sentido que as pessoas ainda busquem o Judiciário para tratar de seus problemas, uma vez que o Judiciário é lento e sobrecarregado de demandas, há que ter presente que nem todas as pessoas estão preocupadas com uma solução justa e rápida para o seu problema.

Quer-se dizer com isto que, em alguns casos, se pode estar diante de pessoas que preferem a morosidade do Estado para solução de seus conflitos, visto que esta demora lhes convém, seja porque não têm o efetivo direito pela qual estão discutindo, seja porque pretendem, com esta demora, tumultuar a vida do efetivo detentor do direito.

Assim, embora a sociedade possua uma ferramenta muito interessante, ágil e eficaz para solucionar seus conflitos, nem sempre estas ferramentas são utilizadas, pois a vontade de uma das partes pode não ser a decisão rápida.

CAPÍTULO V

DA PRÁTICA DE UTILIZAÇÃO DA ARBITRAGEM

A prática da arbitragem poderá acontecer em diversas áreas, que, conforme Marcondes (2004), podem ser: “[...] construção civil, comércio, agronegócio, indústria têxtil, bancos, condomínios, serviços, etc.” Podem ser decididos por meio de arbitragem os litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis que envolvam bens e/ou dinheiro. Conflitos que digam respeito a títulos de crédito, comerciais e industriais (compra, venda, troca, aluguéis, condomínios e taxas); de consumo em geral (compra, venda, consórcio de veículos, eletrodomésticos e imóveis); conflitos educacionais (escola, mensalidades); planos de saúde (médico e hospitalar); dissolução de sociedade comercial, industrial e outros; restituição de quantias pagas (telefone, luz, água, bancos); prestação de serviços em geral; bancários; trabalhistas; litígios internacionais (marcas/patentes, pirataria, importação e exportação).

Dessa forma, torna-se imprescindível descobrir o caminho para a prática da Lei nº 9.307-96, de 23 de setembro de 1996, que rege toda a utilização deste instituto.

A Lei Marco Maciel, como também é conhecida, tem como filosofia proporcionar amplo acesso a todos os interessados, sendo, dessa forma, um sistema multiportas na solução pacífica de conflitos, no qual a vontade dos seus titulares pode operar de maneira autônoma em respeito à liberdade e ao princípio da vontade do cidadão, diminuindo, com isso, a sobrecarga do Poder Judiciário.

Em seu artigo primeiro, deixa claro que “As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis”. Segundo este artigo, as pessoas capazes são suscetíveis de direitos e obrigações. Também não faz distinção entre nacionais e estrangeiros, raça, credo ou cor, quanto à aquisição e ao gozo dos direitos civis. Já a palavra dirimir significa resolver, solucionar, extinguir *in casu* litígios existentes entre partes físicas e jurídicas, desde que capazes.

Os direitos patrimoniais disponíveis são aqueles sobre os quais a lei permite transação inerente ao patrimônio de alguém, no caso de

bem que possa ser apropriado ou alienado, que pertença a uma pessoa física ou jurídica e que seja passível de apreciação econômica, sendo-lhe atribuído valor econômico.

O segundo artigo traz um relevante aspecto a ser explicado, que é a possibilidade de a arbitragem ser resolvida pelo direito ou por equidade, a critério das partes. Assim, quando for de direito, os árbitros decidirão o litígio com base nas regras do Direito; e, de equidade, as decisões serão de acordo com o real saber e entender dos árbitros, não se atendo eles, necessariamente, às regras de Direito. Porém, é necessário que as partes autorizem, expressa e previamente, a adoção desse procedimento.

Para Plácido e Silva (1995, p.95):

A equidade é a que se funda na circunstância especial de cada caso concreto, concernente ao que for justo e razoável. E, certamente, quando a lei se mostra injusta, o que se poderá admitir, a equidade virá corrigir seu vigor, aplicando o princípio que nos vem do Direito Natural, em face da verdade sabida ou da razão absoluta. Objetiva-se, pois, no princípio que modera ou modifica a aplicação da lei, quando se evidencia de excessivo vigor, o que seria injusto.

O julgamento poderá ser de direito ou de equidade, conforme prevê o artigo segundo, porém deverá levar em conta, sempre, o disposto em seu parágrafo primeiro, que determina a não-violação dos bons costumes e da ordem pública.

O artigo terceiro trata da opção pelo uso da arbitragem quando diz que as partes interessadas podem submeter a solução de seus litígios ao juízo arbitral mediante Convenção de Arbitragem, que, por sua vez, engloba a cláusula compromissória e o compromisso arbitral.

A cláusula compromissória é uma promessa de compromisso, transfere algo para o futuro ‘se houver pendência’. O compromisso tem como finalidade resolver uma pendência – constar em contratos, acordos, convenções, adendos (art. 8º da lei). E o compromisso arbitral é o instrumento de que se valem os interessados para, de comum acordo, atribuírem a terceiros a solução de pendência entre eles existentes.

Para Marcondes (2003, p.59):

[...] a arbitragem não é simples obrigação contratual que tira das partes o direito de acessar o Judiciário. Mais que isso, é verdadeira opção que pode ser exercida quando as partes contrataram, mas que também pode se apresentar como alternativa no momento em que surge

o conflito, para possibilitar às partes, que antes não haviam elegido, uma chance de manter o relacionamento comercial e decidir a pendência em clima amistoso e célere.

Se porventura as partes não tenham firmado, no contrato, a vontade de resolver qualquer litígio que possa vir a ocorrer pela alternativa da arbitragem, poderá fazê-lo, quando surgir a controvérsia, pelo termo de compromisso arbitral, que noticiará a vontade das partes de se submeterem à arbitragem e fixará quais as regras para a sua instituição.

A legislação permite, na celebração do contrato, a utilização das regras de algum órgão arbitral institucional ou entidade especializada, bem como permite igualmente às partes estabelecer, na própria cláusula ou em outro documento, a forma convencionada para a instituição da arbitragem.

Surgindo o litígio, a parte interessada manifestará à outra parte sua intenção de dar início à arbitragem, por via postal ou por outro meio qualquer de comunicação, mediante comprovação de recebimento, convocando-a para, em dia, hora e local certos, firmar o compromisso arbitral, conforme estabelece o artigo sexto.

No dizer de Cretella Neto (2004, p.69), “A arbitragem, sempre instituída pelas partes, não tem início, em geral, antes de entendimentos, verbais ou escritos, entre ambas, para que, tendo surgido litígio entre elas, seja formado o juízo arbitral”.

Ainda neste artigo, no parágrafo único, é contemplada a possibilidade de, em não comparecendo a parte convocada, ou comparecendo, recusar-se a firmar o compromisso arbitral, poderá a outra parte acionar o Poder Judiciário – que originariamente julgaria a causa – para que se firme o compromisso arbitral.

Quando tal fato ocorrer, o artigo sétimo frisa que, com a existência da cláusula compromissória e havendo resistência quanto à instituição da arbitragem, poderá a parte interessada requerer a citação da outra parte para comparecer em juízo a fim de lavrar-se o compromisso, designando o juiz audiência especial para tal fim. Ou seja, visando a dar seqüência na arbitragem, como era a vontade das partes quando da assinatura do contrato, indicará com precisão o objeto da arbitragem.

Nesta primeira audiência, o juiz tentará, previamente, a conciliação acerca da controvérsia. Não logrando êxito, o juiz irá conduzir as

partes à celebração, de comum acordo, do compromisso arbitral. Caso as partes não concordem sobre os termos do compromisso, “decidirá o juiz, após ouvir o réu, sobre seu conteúdo, na própria audiência ou no prazo de dez dias, respeitadas as disposições da cláusula compromissória e atendendo ao disposto nos arts. 10 e 21, § 2º, desta Lei”.

Importante ressaltar que, se a cláusula compromissória não contemplar a nomeação do(s) árbitro(s), caberá ao juiz, após ouvir as partes, manifestar-se a respeito, podendo nomear árbitro único para a solução do conflito.

Caso o autor não compareça à audiência designada, sem justificar o motivo, o processo será extinto sem julgamento de mérito. Se porventura ocorrer o contrário – o réu ausentar-se da audiência –, também caberá ao juiz, ouvido o autor, deliberar a respeito do conteúdo do compromisso e nomear árbitro único.

O compromisso arbitral, por sua vez, conterà, alguns requisitos, conforme determina a lei. Os requisitos obrigatórios são os seguintes:

I - o nome, profissão, estado civil e domicílio das partes;

II - o nome, profissão e domicílio do árbitro, ou dos árbitros, ou, se for o caso, a identificação da entidade à qual as partes delegaram a indicação de árbitros;

III - a matéria que será objeto da arbitragem; e

IV - o lugar em que será proferida a sentença arbitral.

E os facultativos são:

I - local, ou locais, onde se desenvolverá a arbitragem;

II - a autorização para que o árbitro ou os árbitros julguem por equidade, se assim for convencionado pelas partes;

III - o prazo para apresentação da sentença arbitral;

IV - a indicação da lei nacional ou das regras corporativas aplicáveis à arbitragem, quando assim convencionarem as partes;

V - a declaração da responsabilidade pelo pagamento dos honorários e das despesas com a arbitragem; e

VI - a fixação dos honorários do árbitro, ou dos árbitros.

Sobre a extinção do compromisso arbitral, o artigo doze informa que poderá ocorrer de três maneiras:

I - escusando-se qualquer dos árbitros, antes de aceitar a nomeação, desde que as partes tenham declarado, expressamente, não aceitar substituto;

II - falecendo ou ficando impossibilitado de dar seu voto algum dos árbitros, desde que as partes declarem, expressamente, não aceitar substituto; e

III - tendo expirado o prazo a que se refere o art. 11, inciso III, desde que a parte interessada tenha notificado o árbitro, ou o presidente do Tribunal Arbitral, concedendo-lhe o prazo de dez dias para a prolação e apresentação da sentença arbitral.

Após discorrer sobre a convenção da arbitragem, deve-se dissertar sobre a escolha dos árbitros, que é determinado pelo artigo treze da referida lei. Tal artigo preceitua que árbitro pode ser qualquer pessoa, capaz, independente de profissão, sexo, cor, religião, desde que tenha a confiança das partes. A nomeação deve ser sempre em número ímpar, não sendo estipulado número máximo.

Não havendo disposição acerca da nomeação dos árbitros na cláusula compromissória, as partes poderão escolher, de comum acordo, o árbitro ou árbitros para resolverem o litígio. Se as partes louvarem-se de apenas dois árbitros, não chegando a um consenso sobre a escolha do terceiro, desempataador, será requerida, novamente, a intervenção do Poder Judiciário para nomear o árbitro de sua confiança.

O critério de escolha do árbitro deve levar em conta o conhecimento deste sobre a matéria objeto de litígio, a confiança e a discrição, tendo em vista tratar-se do sigilo em relação a cada processo.

No desempenho de suas funções, cada árbitro deve primar pela imparcialidade, independência, competência, diligência e discrição. A aceitação para atuar será feita, preferencialmente, por escrito.

O árbitro que tiver algum vínculo, familiar, comercial, ou tiver atuado como perito ou testemunha deve declarar-se impedido de atuar no processo.

O artigo quatorze trata especificamente dos motivos que podem levar a vedação de pessoas, que embora detenham a confiança das partes, funcionem como árbitros. Diz expressamente:

Art. 14. Estão impedidos de funcionar como árbitros as pessoas que tenham, com as partes ou com o litígio que lhes for submetido, algumas das relações que caracterizam os casos de impedimento ou suspeição de juízes, aplicando-se-lhes, no que couber, os mesmos deveres e responsabilidades, conforme previsto no Código de Processo Civil.

A lei equipara o árbitro ao juiz estatal quando, nos artigos dezessete e dezoito, afirma que o árbitro, estando no exercício de suas funções ou em razão delas, é igual aos funcionários públicos quanto às responsabilidades penais e “é Juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não fica sujeita a recurso ou homologação pelo Poder Judiciário”.

Sabe-se que todo cidadão tem acesso à justiça sempre que se sentir lesado em seu direito, mas, quando a lei da arbitragem diz que a sentença proferida pelo árbitro ou árbitros não pode ficar sujeita a recurso, simplesmente está referindo que, se é da vontade das partes resolver aquela contenda por este instituto, com julgadores especialistas e de sua confiança, que dúvida poderá haver? Nenhuma, pois o espírito que rege a arbitragem é pacífico, célere e visa a manter num clima amistoso o relacionamento comercial.

Depois de vencidas as etapas anteriores, do compromisso arbitral e da escolha e aceitação dos árbitros, inicia-se o procedimento arbitral. As fases do processo, segundo Marcondes (2003, p.65) apresentam-se em três etapas distintas: fase postulatória, fase probatória e fase decisória.

Durante a audiência, o árbitro esclarece as regras do procedimento, as partes têm oportunidade de fazer seus esclarecimentos podendo juntar provas, documentos e participar do livre convencimento do juiz ou juízes.

Segundo o artigo vinte e um, o procedimento arbitral deverá obedecer ao que foi estabelecido pelas partes na Convenção de Arbitragem, que, por sua vez, poderá estar baseado nas regras de uma entidade especializada. Também é facultado às partes decidir, juntamente com o árbitro ou Tribunal Arbitral, quais procedimentos querem adotar.

Ainda quanto a este artigo, é importante lembrar que deverão ser seguidos os princípios informativos idênticos ao do ordenamento jurídico brasileiro:

1. O princípio do contraditório consiste na igualdade que devem ter as partes litigantes, a elas se assegurando a possibilidade de, sem distorções, produzir provas, requerer e juntar documentos, para, desta forma, participar da formação do livre convencimento do juiz.

2. O princípio da igualdade das partes é o princípio da isonomia, pelo qual as partes devem ser tratadas igualmente dentro do processo.
3. O princípio da imparcialidade do árbitro, que significa não sacrificar a sua opinião à própria conveniência nem às de outrem; é o julgamento desapaixonado, reto e justo.
4. O princípio de seu livre convencimento é o que permite ao juiz, livremente, valorar a prova constante dos autos com ela fundamentando a sua decisão.

Durante o procedimento arbitral, as partes poderão ser assistidas por advogado ou ser representadas por outra pessoa, devendo, neste último caso, ser feita a designação por procuração assinada pela parte. Também a pessoa designada para representar a parte deve ser pessoa capaz.

Ainda que seja facultada a representação ou a assistência por advogado, na prática pode ser conveniente esta participação, pois o advogado poderá melhor esclarecer os direitos de cada um, bem como poderá assegurar às partes a existência de uma arbitragem legal, justa e de acordo com as regras convencionadas entre as partes.

No início do procedimento, ou da audiência, cabe ao árbitro ou árbitros tentar a conciliação das partes. Havendo acordo, este fato será declarado em Sentença Arbitral Homologatória, terminando, assim, o litígio e, conseqüentemente, a arbitragem, que perderá o seu objeto.

O ato final do processo arbitral é a sentença. O artigo vinte e três determina que a sentença arbitral será proferida pelo árbitro ou pelos árbitros no prazo estipulado entre as partes se assim tiver sido convencionado. Se nada foi convencionado, o prazo é de seis meses contados da instituição da arbitragem. As partes e os árbitros, de comum acordo, podem prorrogar o prazo estipulado.

A decisão terá de ser expressa em documento escrito, não se admitindo que seja apresentada oralmente às partes. A sentença conterá, necessariamente:

1. o relatório, que é a primeira parte da sentença e que, além de conter os nomes das partes, resume o conteúdo da controvérsia, a produção de provas, as alegações das partes e dos atos que ocorreram nos procedimentos;

2. a fundamentação, que contém a justificativa do árbitro ou Tribunal Arbitral, de forma clara e definitiva, dos motivos que conduziram à decisão;
3. o dispositivo em que os árbitros resolverão as questões. É a parte da sentença que diz quem tem razão, condenando a parte contrária a fazer ou deixar de fazer alguma coisa (Marcondes, 2004);
4. a data, que indica o lugar em que foi proferida a sentença. É de grande importância, principalmente quando for arbitragem internacional.

Quando a decisão for preferida por um Tribunal Arbitral, sempre será tomada por maioria. Caso não haja consenso, prevalecerá o voto do Presidente do Tribunal. Também é assegurado pela lei que o árbitro que divergir da decisão poderá declarar seu voto em separado.

Uma vez proferida a sentença arbitral, encerra-se a arbitragem, e deve o árbitro ou o Tribunal Arbitral enviar cópia da decisão às partes, mediante comprovação de recebimento, seja diretamente às partes, seja por via postal. No prazo de cinco dias após o recebimento, a parte interessada, mediante comunicação à outra parte, poderá solicitar ao árbitro ou árbitros que corrija qualquer erro material na sentença arbitral, ou que esclareça alguma dúvida ou contradição da sentença, ou que se pronuncie sobre ponto omitido a respeito do qual deveria manifestar-se na decisão.

A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelo Poder Judiciário. Se for condenatória, constitui título executivo judicial, não necessitando mais de qualquer homologação do Poder Judiciário.

Sobre a execução da sentença arbitral, Lenza (1997, p.75) destaca que:

Quanto à execução da sentença arbitral, na hipótese de eventualmente a parte vencida não pretender, voluntariamente, cumprir sua obrigação determinada pelo árbitro ou pelo tribunal arbitral, competirá ao interessado utilizar as vias executórias da justiça comum ou especial para compelir o devedor a cumprir o preceito firmado na sentença arbitral.

Detalhe importante, nesta legislação, diz respeito ao surgimento, no decorrer da arbitragem, de controvérsia acerca de direitos indisponíveis, que, independente de sua influência no julgamento da arbitra-

gem, deve ser enviada, pelos julgadores, às autoridades competentes do Poder Judiciário. Durante este tempo, será suspenso o procedimento arbitral até ser juntada aos autos a decisão transitada em julgado. Se esta não implicar a extinção da arbitragem, terá o procedimento arbitral prosseguimento normal.

Sabe-se que a conciliação deve sempre ser o objetivo dos julgadores. Diante disso, o artigo vinte e oito determina que, se as partes chegarem a um acordo quanto ao litígio, o árbitro ou o Tribunal Arbitral, a pedido das partes, declarará o ocorrido em sentença arbitral que contenha todos requisitos legais exigidos nesta lei.

Com relação, ainda, ao laudo arbitral, a lei da arbitragem enumera, de forma taxativa, oito casos passíveis de nulidade da sentença arbitral. Como primeiro caso indica a nulidade da sentença se for nulo o compromisso, e este será nulo se for firmado por pessoa incapaz, se se tratar de bens indisponíveis e se não contiver os requisitos exigidos por lei. Em segundo lugar, se emanar de quem não podia ser árbitro. Na seqüência, se não contiver os requisitos do artigo 26 desta lei. Os incisos quarto e quinto indicam a sua nulidade se for proferida fora dos limites da Convenção de Arbitragem e se não decidir todo o litígio submetido à arbitragem.

Como sexto item, aparece a nulidade da sentença se se comprovar que foi proferida por prevaricação, concussão ou corrupção passiva. Os incisos sétimo e oitavo, por sua vez, exigem que a sentença seja proferida no prazo estipulado e que sejam rigorosamente respeitados os princípios de que trata o artigo 21, § 2º, da lei.

CAPÍTULO VI

A IMPORTÂNCIA DA PERÍCIA DENTRO DA ARBITRAGEM

O Contador, especialmente aquele que destina a sua atividade profissional à área da perícia contábil, está inserido na atividade de arbitragem. Esta afirmativa deve-se ao fato de que o trabalho do perito-contador tem muita semelhança com aquele desenvolvido na arbitragem. Atuando como perito indicado pelo juízo ou por indicação das partes, como assistente técnico, o Contador deve buscar a solução do conflito por meio da prova pericial. Na arbitragem, o objetivo é o mesmo, o que muda é a forma de atingir a finalidade. Portanto, os peritos contábeis estão aptos a atuar na arbitragem.

A perícia contábil, segundo a Norma Brasileira de Contabilidade – NBC T 13 – Da Perícia Contábil, constitui-se no conjunto de procedimentos técnicos e científicos destinado a levar à instância decisória os elementos de prova necessários a subsidiar a justa solução do que está sendo discutido, mediante laudo pericial contábil e/ou parecer pericial contábil, em conformidade com as normas profissionais e a legislação específica no que for pertinente.

Consta de forma expressa, no item 13.1.2 da NBC T13, que a perícia contábil, tanto a judicial como a extrajudicial e a arbitral, é de competência exclusiva de Contador registrado em Conselho Regional de Contabilidade.

A presente Norma aplica-se ao perito-contador nomeado em Juízo, ao contratado pelas partes para a perícia extrajudicial ou ao escolhido na arbitragem; e, ainda, ao perito-contador assistente indicado ou contratado pelas partes.

A atividade profissional do perito-contador está atualmente mais próxima da arbitragem, pois assim está determinando o mercado, tanto na esfera do Judiciário quanto na esfera extrajudicial. Esta afirmação tem por base a constante nomeação de profissionais para atuarem como peritos-contadores para auxiliar como árbitros em processos ju-

diciais, nomeados pelo juiz, principalmente em processos na fase de liquidação de sentença.

De forma natural, o Contador que atua na área da perícia contábil, recebendo de forma repetitiva o voto de confiança dos juízes e/ou das partes para a apuração de haveres atuará com muita familiaridade como árbitro.

A importância da perícia na arbitragem está tanto para auxiliar na solução do conflito quanto na formação do árbitro, face aos seus conhecimentos técnicos específicos sobre matéria que envolve os direitos patrimoniais disponíveis e a sua quantificação.

Na arbitragem, mesmo não havendo a estrutura do Judiciário, o objetivo a ser alcançado pelas partes litigantes é o mesmo, ou seja, a solução da controvérsia, mas a escolha das partes pelo juízo arbitral é que irá desencadear uma forma de obter o resultado diverso daquele tradicionalmente celebrado pela via judicial.

A perícia, como meio de prova para auxiliar na solução de conflitos, é tão importante no âmbito judicial como no juízo arbitral, pois ela é, de fato, uma prova com o respaldo e credibilidade necessários tanto para convencimento do juiz togado quanto para o juiz arbitral.

O mercado de trabalho se amplia quando se vê a arbitragem como um meio de decisão de litígios e, principalmente, de desafogo do Judiciário. Pode o Contador atuar como perito no processo, como assistente técnico de uma das partes no processo e, extrajudicialmente, como juiz arbitral ou como perito na arbitragem. A prova pericial poderá ser determinada pelas partes interessadas em função de ser necessário o conhecimento contábil específico não afeto às partes julgadoras.

Abordar ou refletir sobre a importância da perícia na arbitragem é alertar para um campo de atuação que também deve ser valorizado pelo perito-contador, pois a Reforma do Judiciário, que reduziu a atuação dos profissionais na área da Justiça do Trabalho, trouxe muitas mudanças para os profissionais que atuam neste segmento.

Assimilar essas alterações compreende uma adequação do profissional atentando não só para as restrições delas advindas, mas também para as possibilidades de novas frentes de trabalho que se abrem,

tornando-se a arbitragem um mercado em desenvolvimento. A formação profissional e a experiência adquirida pelos Contadores que atuam no segmento do Judiciário como peritos ou assistentes técnicos é fundamental para a formação de um árbitro.

Nota-se que o profissional da Contabilidade apresenta todas as condições necessárias para atuar como árbitro. Todos os requisitos para o desempenho da função de árbitro são inerentes ao perito-contador, que, em não procedendo desta forma em seu mister, não permanecerá por certo atuando neste segmento profissional; pelo contrário, será naturalmente repellido pelas partes que o indicarem.

Por todo o exposto, verifica-se, por meio da arbitragem, um crescimento da atuação do Contador, que diz respeito à sua natural formação técnica.

CAPÍTULO VII

BREVES COMENTÁRIOS SOBRE ARBITRAGEM INTERNACIONAL

O cenário internacional vem sofrendo uma série de transformações nos últimos anos que o diferencia de épocas passadas. Dentre as principais características, destaca-se a globalização dos mercados, a formação de blocos regionais e o comércio preferencial entre países.

A arbitragem interna e internacional está, nos dias atuais, mais ousada e sendo tratada com mais ênfase e interesse tanto por empresários como por legisladores. Isso visando ao seu aprimoramento, no sentido de fazer valer na íntegra as vantagens da celeridade e da privacidade.

Em se tratando de blocos econômicos, o MERCOSUL é, atualmente, um dos mais importantes do mundo, em virtude de sua posição geográfica, das dimensões territoriais e demográficas dos países-membros. Apesar de haver desequilíbrios macroeconômicos, nota-se que o potencial de crescimento entre os estados-partes se tem desenvolvido não somente na área de intercâmbio de produtos, mas também nas áreas de serviços, tecnologia, investimentos, recursos humanos, entre outros.

Na solução das divergências nas negociações internacionais, os tratados e protocolos indicam o caminho da arbitragem por meio dos quais as partes podem comprometer-se a solucionar conflitos originários de seus contratos. Para isso, podem fixar normas próprias, nomeando os árbitros que atuarão segundo tais normas, ou nomeando entidades que administrem a arbitragem.

Assim, as fontes normativas que regulam a arbitragem comercial internacional, segundo Soares (*apud* FIGUEIRA JÚNIOR, 1999, p.115), são “os tratados internacionais, os usos e costumes do Direito do Comércio Internacional, a jurisprudência arbitral, as leis internas e a jurisprudência do judiciário dos Estados, a doutrina e os princípios gerais de Direito”.

Ainda, conforme Strenger (*apud* SANTOS, 2001, p.85), a arbitragem “será considerada internacional [...] quando as partes, em acor-

do arbitral, estipularam que certa lei se aplica em lugar da lei nacional sobre a arbitragem doméstica”.

Alguns fatores motivam a escolha da arbitragem para solucionar divergências entre os comércios internacionais, que são:

- caráter confidencial, que cria uma atmosfera propícia à conciliação entre as partes;
- imparcialidade na tomada da decisão, pois as partes serão tratadas igualmente, independentes de sua nacionalidade;
- liberdade para elaborar os procedimentos arbitrais, desde que respeitados os limites legais;
- decisão do litígio proferida por pessoa conhecedora da matéria em litígio; e
- o julgamento por pessoa ou instituição escolhida pelas partes envolvidas no conflito, favorecendo, assim, o cumprimento da sentença.

Deste modo, a arbitragem torna-se um instrumento mundialmente aceito para solucionar pacificamente conflitos. Como não poderia deixar de ser, a Lei nº 9.307-96 criou um capítulo sobre o reconhecimento e execução de sentenças arbitrais estrangeiras.

A sentença arbitral proferida fora do contexto de território brasileiro é considerada estrangeira e será reconhecida ou executada de acordo com os tratados internacionais que tenham eficácia no ordenamento interno e, na sua ausência, estritamente de acordo com os termos da Lei de Arbitragem.

Portanto, para que seja reconhecida ou executada no Brasil, a sentença arbitral estrangeira está sujeita à homologação do Supremo Tribunal Federal.

Já os acordos internacionais que normatizam a arbitragem e as legislações que a respaldam não atribuem ao árbitro restrições quanto à área de formação, requerendo apenas confiança, idoneidade, independência e profundo conhecimento do assunto objeto da arbitragem. Apresentam como guias diversas convenções e protocolos que regulamentam a arbitragem internacional, entre as quais se menciona:

1. Protocolo de Genebra, de 1923

Versa sobre Cláusulas Arbitrais, *Geneva Protocol on Arbitration Clauses*. Foi firmado, sob os auspícios da Liga das Nações, para pro-

mover a exequibilidade, entre partes submetidas à jurisdição dos Estados contratantes, de cláusulas ou acordos arbitrais. O Brasil o assinou e o ratificou internamente em 1932, pelo Decreto nº 21.187-32.

2. Convenção de Genebra, de 1927

Refere-se à Execução de Sentenças Estrangeiras *Geneva Convention on the Execution of Foreign Awards*, de acordo com os compromissos arbitrais cobertos pelo Protocolo de 1923. A Convenção e o Protocolo de Genebra foram substituídos pela Convenção de Arbitragem de Nova York, de 1958, entre os países que a firmaram. Destinase a fazer valer, nos territórios dos Estados que a ratificarem, as sentenças arbitrais decorrentes das cláusulas compromissórias ou compromissos arbitrais referidos no Protocolo de Genebra de 1923. Não foi ratificado pelo Brasil.

3. Convenção de Arbitragem de Nova York, de 1958

É a convenção pelo reconhecimento e execução de sentenças arbitrais estrangeiras *Convention on the Recognition and Enforcement of Foreign Arbitral Awards*. Foi adotada na Conferência sobre Arbitragem Internacional realizada, em Nova York, em 1958, pelas Nações Unidas. É a mais importante das convenções internacionais multilaterais – “A Gioconda dos tratados de arbitragem” –, contando com a adesão de mais de cem países bastante heterogêneos no desenvolvimento industrial. Não foi firmada pelo Brasil. Embora o Brasil não tenha aderido até agora, vários países latino-americanos a firmaram: Argentina, Chile, Colômbia, Costa Rica, Cuba, República Dominicana, Equador, El Salvador, Guatemala, Haiti, México, Panamá, Peru e Uruguai.

4. Convenção de Genebra, de 1961

É a Convenção Européia sobre a arbitragem comercial internacional *European Convention on International Commercial Arbitration*. Foi intentada, inicialmente, para facilitar o comércio leste-oeste, com o objetivo de complementar a Convenção de Nova York mais do que com ela competir. Ela se aplica apenas a arbitragens entre as partes residentes nos Estados signatários. Conforme seu art. 1º, aplica-se para solução de litígios oriundos de operações de comércio internacional entre pessoas físicas ou morais que tenham, no momento

da conclusão da convenção, sua residência habitual ou sua sede em um dos diferentes Estados contratantes.

5. Convenção de Washington, de 1965 – (ICSID)

Convenção para a Solução de Disputas Relativas a Investimentos entre Estados e Cidadãos de outros Estados *Convention on the Settlement of Investment Disputes between States and Nationals of other States*. Estabelece um sistema de arbitragem administrado pelo *International Center of Settlement of Investment Disputes (ICSID)*, que compõe a família de instituições do Banco Mundial, com competência para solucionar disputas oriundas de investimentos e financiamentos a determinado Estado Contratante por um nacional de outro Estado Contratante.

6. Convenção de Moscou, de 1972

Intitulada *Convention on Settlement by Arbitration of Civil Law Disputes Resulting from Economic, Scientific and Technical Cooperation*, é aplicável a disputas entre partes do bloco do Conselho para Mútua Assistência Econômica da Europa Oriental (CMEA). Ela cria jurisdição obrigatória para certos tipos de disputas, o que sugere que o procedimento passa a ser parte do aparato obrigatório do Estado e, assim, não pareça uma arbitragem no sentido tradicional do termo, como sistema de livre escolha dos contratantes para a solução de disputas.

7. Convenção do Panamá, de 1975

Oficialmente intitulada *Inter-American Convention on International Commercial Arbitration*, é voltada para a arbitragem que envolva países latino-americanos, os quais, segundo a opinião da comunidade internacional, têm tradicionalmente manifestado pouca confiança no sistema arbitral. Esta convenção foi ratificada pelo Brasil por meio do Decreto Legislativo nº 90, em junho de 1995. Em meados deste mesmo ano eram 14 os países que aderiram a ela. Desta convenção nasceu, em Viena, no dia 21 de junho de 1985, por intermédio da Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial – UNCITRAL –, a Lei-Modelo de Arbitragem Comercial Internacional.

8. Convenção de Moscou, de 1976

Denominada *Convention on Settlement by Arbitration of Civil Laws Disputes Resulting from Economic Scientific and Technical Cooperation*,

é aplicável a disputas entre partes do Bloco do Conselho para Mútua Assistência Econômica da Europa Oriental (CMEA). Ela cria jurisdição obrigatória para certos tipos de disputa, o que sugere que o procedimento passe a ser parte do aparato obrigatório do Estado e, assim, não pareça uma arbitragem no sentido tradicional do termo, como um sistema de livre escolha dos contratantes para a solução de disputas.

9. Convenção Interamericana sobre eficácia extraterritorial das Sentenças e laudos arbitrais estrangeiros firmada em Montevideu, em 1979 (OEA)

Esta convenção deu-se em Montevideu, Uruguai, em 8 de março de 1979, e foi aprovada no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 93, de 20-06-95. Foi celebrada entre os Estados-Membros da Organização dos Estados Americanos com o objetivo de estabelecer a cooperação judiciária mútua entre tais Estados, a fim de assegurar a eficácia extraterritorial das sentenças e laudos arbitrais proferidos em suas respectivas jurisdições territoriais, sugerindo que os procedimentos passem a ser parte obrigatória do Estado, não sendo, assim, um sistema de livre escolha.

Submeter a controvérsia ao processo de arbitragem internacional, e não ao Poder Judiciário estatal, apresenta as seguintes vantagens: evita o congestionamento das cortes judiciárias, é um processo mais célere e oferece um tratamento confidencial ao conflito, resguardando segredos comerciais e industriais, o que não ocorreria num processo submetido ao Judiciário.

Os árbitros internacionais possuem, em geral, um treinamento superior na área industrial, financeira, comercial ou de negócios em nível internacional, o que atribui não só um elemento de velocidade ao pleito, como, teoricamente, também contribui para uma decisão de melhor nível qualitativo.

A arbitragem detém, ainda, a vantagem de poder ser desempenhada num país neutro, livre de eventuais preconceitos e condicionamentos. Outra vantagem apresentada como estimulante à adoção da arbitragem internacional relaciona-se com o possível menor custo em comparação com o do procedimento judicial interno de um determinado Estado.

CAPÍTULO VIII

O PROFISSIONAL DA CONTABILIDADE E A DECISÃO SOBRE QUESTÕES DE NATUREZA CONTÁBIL

A atuação como árbitro depende do objeto da arbitragem e, por consequência, da qualificação do profissional. O Código de Processo Civil Brasileiro coloca, entre os objetos de arbitragem, questões envolvendo valores relativos a direitos patrimoniais. Tanto a formação requerida se enquadra no perfil do profissional da Contabilidade quanto o objeto da arbitragem em seu campo de atuação profissional, o que o inclui como profissional potencialmente capaz ao exercício da arbitragem. Segundo Watanabe (1992), “[...]costumam ser selecionados geralmente ex-altos executivos de empresas, juízes aposentados de tribunais internacionais, advogados renomados e outros profissionais, entre eles o profissional da Contabilidade”.

A legislação da profissão contábil não faz referência expressa sobre a arbitragem nas prerrogativas profissionais, como ocorre nas profissões de economia, administração, entre outras. Somente as Normas Brasileiras de Contabilidade, especificamente a NBC – T13 de Perícia Contábil –, trazem a arbitragem para dentro do contexto profissional do Contador.

Na arbitragem as partes escolhem um árbitro de sua confiança e, antes de tudo, um especialista na matéria referente do litígio. Portanto, a função de árbitro é uma prática altamente especializada da qual deve resultar um laudo arbitral com a solução do conflito.

E quem melhor para atuar e decidir sobre questões de natureza contábil do que “o Profissional da Contabilidade”?

Como não é exigida formação específica para ser árbitro e como é necessário somente que se tenha o domínio da matéria em questão, deve o profissional da Contabilidade especializar-se de tal forma que obtenha conhecimento profundo em assuntos não só na área contábil, como nos demais assuntos relativos às transações internacionais.

Assim como nas demais especializações da Contabilidade, para ser árbitro, deve-se ter independência profissional, além de cultura, conhecimento técnico-profissional, moral, financeiro, tradição profissional, habilidade nas relações e capacidade legal.

O profissional contábil deve ter bem presente que o bom desempenho do seu trabalho passa, em primeira instância, pelo aprimoramento tanto em nível técnico como em nível pessoal. Deve estar atento às mudanças, pois o mundo está em constante mudança, e, diante dessa revolução, todas as categorias profissionais estão buscando ampliar seus horizontes e possibilidades de mercado. O profissional contábil deve também primar por versatilidade e amplitude na sua capacidade profissional.

Palombo (1996, p.37) diz:

O Contador deve assumir por si as funções enobrecidas na solução de conflitos, expressas na perícia e na arbitragem, mas, para tanto, deve trabalhar a si mesmo, seu horizonte mental, mediante uma abertura cultural apropriadora de parte do conhecimento de outras áreas..., para, com as especificidades de sua ciência, formar um todo harmonioso e capaz de redundar em soluções para a sociedade.

Os conflitos que surgem das relações comerciais ou econômicas envolvendo apuração de haveres e questões patrimoniais situam-se na área de competência do profissional da Contabilidade, que, por consequência, pode habilitar-se ao exercício da atividade de arbitragem como forma de ampliação do seu mercado profissional, bastando, para tanto, que busque capacitação técnica e humana.

BIBLIOGRAFIA

- BASSO, Maristela. *MERCOSUL – seus efeitos jurídicos, econômicos e políticos nos Estados-Membros*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1995.
- BECKE, Vera Luise. *Arbitragem: a contabilidade como instrumento de decisão*. Porto Alegre: CRCRS, 2000.
- CASELLA, Paulo Borba. Arbitragem internacional e boa-fé das partes contratantes. *RT-668 Notas e Comentários*. São Paulo, jun. 1991. p.239-241.
- CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e Processo: um Comentário à Lei*. São Paulo, Ed. Malheiros, 1998.
- CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. Resolução CFC nº 858, de 21-10-99. Norma Brasileira de Contabilidade – NBC T 13 – Da Perícia Contábil.
- COOLEY, John W.; LUBET, Steven. *Advocacia de arbitragem*. Brasília: Imprensa Oficial, UNB, 2001.
- CRETELLA NETO, José. *Curso de arbitragem*. Rio de Janeiro: Forense, 2004.
- COLAIÁCOVO, Juan Luiz; COLAIÁCOVO, Cynthia Alexandra. *Negociação, Mediação e Arbitragem: teoria e prática*. Tradução: Adilson Rodrigues Pires. Rio de Janeiro: Forense, 1999.
- ENGELBERG, Esther. *Contratos internacionais do comércio*. São Paulo: Atlas, 1994.
- FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. *Arbitragem, Jurisdição e Execução*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.
- FIGUEIRAS, Marcos Simão. *MERCOSUL no contexto latino-americano*. São Paulo: Atlas, 1996.
- JESUS, Edgar A. de. *Arbitragem: questionamentos e perspectivas*. São Paulo: Ed. Juarez de Oliveira, 2003.
- LENZA, Vitor Barboza. *Cortes arbitrais*. Goiânia: 1997.
- MAGALHÃES, José Carlos de; BAPTISTA, Luiz Olavo. *Arbitragem Comercial*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1986.
- MARCONDES, Fernando. *Arbitragem comercial: guia prático para o cidadão*. São Paulo: Códex, 2004.
- MORAIS, José Luis Bolzan de. *Mediação e Arbitragem*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

- PALOMBO, Valder Luiz. Arbitragem e perícia contábil. *Revista Brasileira de Contabilidade*, Brasília, jan./fev. 1996, p.73-78.
- PLACIDO E SILVA. *Comentários ao código de processo civil*. 2.ed. Guaíra: 1941.
- REVISTA Brasileira de Arbitragem. Porto Alegre: Síntese, 2004 – Trimestral.
- SANTOS, Paulo Tarso de. *Arbitragem e poder judiciário*. São Paulo: LTr, 2001.
- SANTOS, Ricardo Soares Stersi dos. *Mercosul e Arbitragem Internacional Comercial*. Belo Horizonte: Del Rey, 1997.
- SCHMITT, Franceline. *Arbitragem*. Monografia. (Especialização em Perícia Contábil e Arbitragem). Faculdades Rio Grandenses – FARGS. Porto Alegre, 2004.
- STRENGER, Irineu. *Comentários à lei brasileira de arbitragem*. São Paulo: LTr, 1998.
- VENTURA, Deisy de Freitas Lima (Org.). *O MERCOSUL em movimento*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1995.
- WATANABE, Ippo. A arbitragem - interna, trabalhista e internacional. *Revista Brasileira de Contabilidade*, Brasília, abr./jun. 1992. p.38-46.

LEI N. º 9.307, DE 23 DE SETEMBRO DE 1996

Dispõe sobre a arbitragem.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I Disposições Gerais

Art. 1º As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

Art. 2º A arbitragem poderá ser de direito ou de equidade, a critério das partes.

§ 1º Poderão as partes escolher, livremente, as regras de direito que serão aplicadas na arbitragem, desde que não haja violação aos bons costumes e à ordem pública.

§ 2º Poderão, também, as partes convencionar que a arbitragem se realize com base nos princípios gerais de direito, nos usos e costumes e nas regras internacionais de comércio.

Capítulo II Da Convenção de Arbitragem e seus Efeitos

Art. 3º As partes interessadas podem submeter a solução de seus litígios ao juízo arbitral mediante convenção de arbitragem, assim entendida a cláusula compromissória e o compromisso arbitral.

Art. 4º A cláusula compromissória é a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato.

§ 1º A cláusula compromissória deve ser estipulada por escrito, podendo estar inserta no próprio contrato ou em documento apartado que a ele se refira.

§ 2º Nos contratos de adesão, a cláusula compromissória só terá eficácia se o aderente tomar a iniciativa de instituir a arbitragem ou

concordar, expressamente, com a sua instituição, desde que por escrito em documento anexo ou em negrito, com a assinatura ou visto especialmente para essa cláusula.

Art. 5º Reportando-se as partes, na cláusula compromissória, às regras de algum órgão arbitral institucional ou entidade especializada, a arbitragem será instituída e processada de acordo com tais regras, podendo, igualmente, as partes estabelecer na própria cláusula, ou em outro documento, a forma convencionada para a instituição da arbitragem.

Art. 6º Não havendo acordo prévio sobre a forma de instituir a arbitragem, a parte interessada manifestará à outra parte sua intenção de dar início à arbitragem, por via postal ou por outro meio qualquer de comunicação, mediante comprovação de recebimento, convocando-a para, em dia, hora e local certos, firmar o compromisso arbitral.

Parágrafo único. Não comparecendo a parte convocada ou, comparecendo, recusar-se a firmar o compromisso arbitral, poderá a outra parte propor a demanda de que trata o art. 7º desta Lei, perante o órgão do Poder Judiciário a que, originariamente, tocara o julgamento da causa.

Art. 7º Existindo cláusula compromissória e havendo resistência quanto à instituição da arbitragem, poderá a parte interessada requerer a citação da outra parte para comparecer em juízo a fim de lavrar-se o compromisso, designando o juiz audiência especial para tal fim.

§ 1º O autor indicará, com precisão, o objeto da arbitragem, instruindo o pedido com o documento que contiver a cláusula compromissória.

§ 2º Comparecendo as partes à audiência, o juiz tentará, previamente, a conciliação acerca do litígio. Não obtendo sucesso, tentará o juiz conduzir as partes à celebração, de comum acordo, do compromisso arbitral.

§ 3º Não concordando as partes sobre os termos do compromisso, decidirá o juiz, após ouvir o réu, sobre seu conteúdo, na própria audiência ou no prazo de dez dias, respeitadas as disposições da cláusula compromissória e atendendo ao disposto nos arts. 10 e 21, § 2º, desta Lei.

§ 4º Se a cláusula compromissória nada dispuser sobre a nomeação de árbitros, caberá ao juiz, ouvidas as partes, estatuir a respeito, podendo nomear árbitro único para a solução do litígio.

§ 5º A ausência do autor, sem justo motivo, à audiência designada para a lavratura do compromisso arbitral, importará a extinção do processo sem julgamento de mérito.

§ 6º Não comparecendo o réu à audiência, caberá ao juiz, ouvido o autor, estatuir a respeito do conteúdo do compromisso, nomeando árbitro único.

§ 7º A sentença que julgar procedente o pedido valerá como compromisso arbitral.

Art. 8º A cláusula compromissória é autônoma em relação ao contrato em que estiver inserta, de tal sorte que a nulidade deste não implica, necessariamente, a nulidade da cláusula compromissória.

Parágrafo único. Caberá ao árbitro decidir de ofício, ou por provocação das partes, as questões acerca da existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem e do contrato que contenha a cláusula compromissória.

Art. 9º O compromisso arbitral é a convenção através da qual as partes submetem um litígio à arbitragem de uma ou mais pessoas, podendo ser judicial ou extrajudicial.

§ 1º O compromisso arbitral judicial celebrar-se-á por termo nos autos, perante o juízo ou tribunal, onde tem curso a demanda.

§ 2º O compromisso arbitral extrajudicial será celebrado por escrito particular, assinado por duas testemunhas, ou por instrumento público.

Art. 10. Constará, obrigatoriamente, do compromisso arbitral:

I - o nome, profissão, estado civil e domicílio das partes;

II - o nome, profissão e domicílio do árbitro, ou dos árbitros, ou, se for o caso, a identificação da entidade à qual as partes delegaram a indicação de árbitros;

III - a matéria que será objeto da arbitragem; e

IV - o lugar em que será proferida a sentença arbitral.

Art. 11. Poderá, ainda, o compromisso arbitral conter:

I - local, ou locais, onde se desenvolverá a arbitragem;

II - a autorização para que o árbitro ou os árbitros julguem por equidade, se assim for convencionado pelas partes;

III - o prazo para apresentação da sentença arbitral;

IV - a indicação da lei nacional ou das regras corporativas aplicáveis à arbitragem, quando assim convencionarem as partes;

V - a declaração da responsabilidade pelo pagamento dos honorários e das despesas com a arbitragem; e

VI - a fixação dos honorários do árbitro, ou dos árbitros.

Parágrafo único. Fixando as partes os honorários do árbitro, ou dos árbitros, no compromisso arbitral, este constituirá título executivo extrajudicial; não havendo tal estipulação, o árbitro requererá ao órgão do Poder Judiciário que seria competente para julgar, originariamente, a causa que os fixe por sentença.

Art. 12. Extingue-se o compromisso arbitral:

I - escusando-se qualquer dos árbitros, antes de aceitar a nomeação, desde que as partes tenham declarado, expressamente, não aceitar substituto;

II - falecendo ou ficando impossibilitado de dar seu voto algum dos árbitros, desde que as partes declarem, expressamente, não aceitar substituto; e

III - tendo expirado o prazo a que se refere o art. 11, inciso III, desde que a parte interessada tenha notificado o árbitro, ou o presidente do tribunal arbitral, concedendo-lhe o prazo de dez dias para a prolação e apresentação da sentença arbitral.

Capítulo III Dos Árbitros

Art. 13. Pode ser árbitro qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes.

§ 1º As partes nomearão um ou mais árbitros, sempre em número ímpar, podendo nomear, também, os respectivos suplentes.

§ 2º Quando as partes nomearem árbitros em número par, estes estão autorizados, desde logo, a nomear mais um árbitro. Não havendo acordo, requererão as partes ao órgão do Poder Judiciário a que tocaria, originariamente, o julgamento da causa a nomeação do árbitro, aplicável, no que couber, o procedimento previsto no art. 7º desta Lei.

§ 3º As partes poderão, de comum acordo, estabelecer o processo de escolha dos árbitros, ou adotar as regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada.

§ 4º Sendo nomeados vários árbitros, estes, por maioria, elegerão o presidente do tribunal arbitral. Não havendo consenso, será designado presidente o mais idoso.

§ 5º O árbitro ou o presidente do tribunal designará, se julgar conveniente, um secretário, que poderá ser um dos árbitros.

§ 6º No desempenho de sua função, o árbitro deverá proceder com imparcialidade, independência, competência, diligência e discrição.

§ 7º Poderá o árbitro ou o tribunal arbitral determinar às partes o adiantamento de verbas para despesas e diligências que julgar necessárias.

Art. 14. Estão impedidos de funcionar como árbitros as pessoas que tenham, com as partes ou com o litígio que lhes for submetido, algumas das relações que caracterizam os casos de impedimento ou suspeição de juízes, aplicando-se-lhes, no que couber, os mesmos deveres e responsabilidades, conforme previsto no Código de Processo Civil.

§ 1º As pessoas indicadas para funcionar como árbitro têm o dever de revelar, antes da aceitação da função, qualquer fato que denote dúvida justificada quanto à sua imparcialidade e independência.

§ 2º O árbitro somente poderá ser recusado por motivo ocorrido após sua nomeação. Poderá, entretanto, ser recusado por motivo anterior à sua nomeação, quando:

a) não for nomeado, diretamente, pela parte; ou

b) o motivo para a recusa do árbitro for conhecido posteriormente à sua nomeação.

Art. 15. A parte interessada em argüir a recusa do árbitro apresentará, nos termos do art. 20, a respectiva exceção, diretamente ao árbitro ou ao presidente do tribunal arbitral, deduzindo suas razões e apresentando as provas pertinentes.

Parágrafo único. Acolhida a exceção, será afastado o árbitro suspeito ou impedido, que será substituído, na forma do art. 16 desta Lei.

Art. 16. Se o árbitro escusar-se antes da aceitação da nomeação, ou, após a aceitação, vier a falecer, tornar-se impossibilitado para o exercício da função, ou for recusado, assumirá seu lugar o substituto indicado no compromisso, se houver.

§ 1º Não havendo substituto indicado para o árbitro, aplicar-se-ão as regras do órgão arbitral institucional ou entidade especializada, se as partes as tiverem invocado na convenção de arbitragem.

§ 2º Nada dispondo a convenção de arbitragem e não chegando as partes a um acordo sobre a nomeação do árbitro a ser substituído, procederá a parte interessada da forma prevista no art. 7º desta Lei, a menos que as partes tenham declarado, expressamente, na convenção de arbitragem, não aceitar substituto.

Art. 17. Os árbitros, quando no exercício de suas funções ou em razão delas, ficam equiparados aos funcionários públicos, para os efeitos da legislação penal.

Art. 18. O árbitro é juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não fica sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário.

Capítulo IV Do Procedimento Arbitral

Art. 19. Considera-se instituída a arbitragem quando aceita a nomeação pelo árbitro, se for único, ou por todos, se forem vários.

Parágrafo único. Instituída a arbitragem e entendendo o árbitro ou o tribunal arbitral que há necessidade de explicitar alguma questão disposta na convenção de arbitragem, será elaborado, juntamente com as partes, um adendo, firmado por todos, que passará a fazer parte integrante da convenção de arbitragem.

Art. 20. A parte que pretender argüir questões relativas à competência, suspeição ou impedimento do árbitro ou dos árbitros, bem como nulidade, invalidade ou ineficácia da convenção de arbitragem, deverá fazê-lo na primeira oportunidade que tiver de se manifestar, após a instituição da arbitragem.

§ 1º Acolhida a argüição de suspeição ou impedimento, será o árbitro substituído nos termos do art. 16 desta Lei, reconhecida a incompetência do árbitro ou do tribunal arbitral, bem como a nulidade, invalidade ou ineficácia da convenção de arbitragem, serão as partes remetidas ao órgão do Poder Judiciário competente para julgar a causa.

§ 2º Não sendo acolhida a argüição, terá normal prosseguimento a arbitragem, sem prejuízo de vir a ser examinada a decisão pelo órgão

do Poder Judiciário competente, quando da eventual propositura da demanda de que trata o art. 33 desta Lei.

Art. 21. A arbitragem obedecerá ao procedimento estabelecido pelas partes na convenção de arbitragem, que poderá reportar-se às regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada, facultando-se, ainda, às partes delegar ao próprio árbitro, ou ao tribunal arbitral, regular o procedimento.

§ 1º Não havendo estipulação acerca do procedimento, caberá ao árbitro ou ao tribunal arbitral discipliná-lo.

§ 2º Serão, sempre, respeitados no procedimento arbitral os princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e de seu livre convencimento.

§ 3º As partes poderão postular por intermédio de advogado, respeitada, sempre, a faculdade de designar quem as represente ou assista no procedimento arbitral.

§ 4º Competirá ao árbitro ou ao tribunal arbitral, no início do procedimento, tentar a conciliação das partes, aplicando-se, no que couber, o art. 28 desta Lei.

Art. 22. Poderá o árbitro ou o tribunal arbitral tomar o depoimento das partes, ouvir testemunhas e determinar a realização de perícias ou outras provas que julgar necessárias, mediante requerimento das partes ou de ofício.

§ 1º O depoimento das partes e das testemunhas será tomado em local, dia e hora previamente comunicados, por escrito, e reduzido a termo, assinado pelo depoente, ou a seu rogo, e pelos árbitros.

§ 2º Em caso de desatendimento, sem justa causa, da convocação para prestar depoimento pessoal, o árbitro ou o tribunal arbitral levará em consideração o comportamento da parte faltosa, ao proferir sua sentença; se a ausência for de testemunha, nas mesmas circunstâncias, poderá o árbitro ou o presidente do tribunal arbitral requerer à autoridade judiciária que conduza a testemunha renitente, comprovando a existência da convenção de arbitragem.

§ 3º A revelia da parte não impedirá que seja proferida a sentença arbitral.

§ 4º Ressalvado o disposto no § 2º, havendo necessidade de medidas coercitivas ou cautelares, os árbitros poderão solicitá-las ao ór-

gão do Poder Judiciário que seria, originariamente, competente para julgar a causa.

§ 5º Se, durante o procedimento arbitral, um árbitro vier a ser substituído fica a critério do substituto repetir as provas já produzidas.

Capítulo V **Da Sentença Arbitral**

Art. 23. A sentença arbitral será proferida no prazo estipulado pelas partes. Nada tendo sido convencionado, o prazo para a apresentação da sentença é de seis meses, contado da instituição da arbitragem ou da substituição do árbitro.

Parágrafo único. As partes e os árbitros, de comum acordo, poderão prorrogar o prazo estipulado.

Art. 24. A decisão do árbitro ou dos árbitros será expressa em documento escrito.

§ 1º Quando forem vários os árbitros, a decisão será tomada por maioria. Se não houver acordo majoritário, prevalecerá o voto do presidente do tribunal arbitral.

§ 2º O árbitro que divergir da maioria poderá, querendo, declarar seu voto em separado.

Art. 25. Sobrevindo no curso da arbitragem controvérsia acerca de direitos indisponíveis e verificando-se que de sua existência, ou não, dependerá o julgamento, o árbitro ou o tribunal arbitral remeterá as partes à autoridade competente do Poder Judiciário, suspendendo o procedimento arbitral.

Parágrafo único. Resolvida a questão prejudicial e juntada aos autos a sentença ou acórdão transitados em julgado, terá normal seguimento a arbitragem.

Art. 26. São requisitos obrigatórios da sentença arbitral:

I - o relatório, que conterà os nomes das partes e um resumo do litígio;

II - os fundamentos da decisão, onde serão analisadas as questões de fato e de direito, mencionando-se, expressamente, se os árbitros julgaram por equidade;

III - o dispositivo, em que os árbitros resolverão as questões que lhes forem submetidas e estabelecerão o prazo para o cumprimento da decisão, se for o caso; e

IV - a data e o lugar em que foi proferida.

Parágrafo único. A sentença arbitral será assinada pelo árbitro ou por todos os árbitros. Caberá ao presidente do tribunal arbitral, na hipótese de um ou alguns dos árbitros não poder ou não querer assinar a sentença, certificar tal fato.

Art. 27. A sentença arbitral decidirá sobre a responsabilidade das partes acerca das custas e despesas com a arbitragem, bem como sobre verba decorrente de litigância de má-fé, se for o caso, respeitadas as disposições da convenção de arbitragem, se houver.

Art. 28. Se, no decurso da arbitragem, as partes chegarem a acordo quanto ao litígio, o árbitro ou o tribunal arbitral poderá, a pedido das partes, declarar tal fato mediante sentença arbitral, que conterá os requisitos do art. 26 desta Lei.

Art. 29. Proferida a sentença arbitral, dá-se por finda a arbitragem, devendo o árbitro, ou o presidente do tribunal arbitral, enviar cópia da decisão às partes, por via postal ou por outro meio qualquer de comunicação, mediante comprovação de recebimento, ou, ainda, entregando-a diretamente às partes, mediante recibo.

Art. 30. No prazo de cinco dias, a contar do recebimento da notificação ou da ciência pessoal da sentença arbitral, a parte interessada, mediante comunicação à outra parte, poderá solicitar ao árbitro ou ao tribunal arbitral que:

I - corrija qualquer erro material da sentença arbitral;

II - esclareça alguma obscuridade, dúvida ou contradição da sentença arbitral, ou se pronuncie sobre ponto omitido a respeito do qual devia manifestar-se a decisão.

Parágrafo único. O árbitro ou o tribunal arbitral decidirá, no prazo de dez dias, aditando a sentença arbitral e notificando as partes na forma do art. 29.

Art. 31. A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo.

Art. 32. É nula a sentença arbitral se:

- I - for nulo o compromisso;
- II - emanou de quem não podia ser árbitro;
- III - não contiver os requisitos do art. 26 desta Lei;
- IV - for proferida fora dos limites da convenção de arbitragem;
- V - não decidir todo o litígio submetido à arbitragem;
- VI - comprovado que foi proferida por prevaricação, concussão ou corrupção passiva;
- VII - proferida fora do prazo, respeitado o disposto no art. 12, inciso III, desta Lei; e
- VIII - forem desrespeitados os princípios de que trata o art. 21, § 2º, desta Lei.

Art. 33. A parte interessada poderá pleitear ao órgão do Poder Judiciário competente a decretação da nulidade da sentença arbitral, nos casos previstos nesta Lei.

§ 1º A demanda para a decretação de nulidade da sentença arbitral seguirá o procedimento comum, previsto no Código de Processo Civil, e deverá ser proposta no prazo de até noventa dias após o recebimento da notificação da sentença arbitral ou de seu aditamento.

§ 2º A sentença que julgar procedente o pedido:

I - decretará a nulidade da sentença arbitral, nos casos do art. 32, incisos I, II, VI, VII e VIII;

II - determinará que o árbitro ou o tribunal arbitral profira novo laudo, nas demais hipóteses.

§ 3º A decretação da nulidade da sentença arbitral também poderá ser argüida mediante ação de embargos do devedor, conforme o art. 741 e seguintes do Código de Processo Civil, se houver execução judicial.

Capítulo VI

Do Reconhecimento e Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras

Art. 34. A sentença arbitral estrangeira será reconhecida ou executada no Brasil de conformidade com os tratados internacionais com eficácia no ordenamento interno e, na sua ausência, estritamente de acordo com os termos desta Lei.

Parágrafo único. Considera-se sentença arbitral estrangeira a que tenha sido proferida fora do território nacional.

Art. 35. Para ser reconhecida ou executada no Brasil, a sentença arbitral estrangeira está sujeita, unicamente, à homologação do Supremo Tribunal Federal.

Art. 36. Aplica-se à homologação para reconhecimento ou execução de sentença arbitral estrangeira, no que couber, o disposto nos arts. 483 e 484 do Código de Processo Civil.

Art. 37. A homologação de sentença arbitral estrangeira será requerida pela parte interessada, devendo a petição inicial conter as indicações da lei processual, conforme o art. 282 do Código de Processo Civil, e ser instruída, necessariamente, com:

I - o original da sentença arbitral ou uma cópia devidamente certificada, autenticada pelo consulado brasileiro e acompanhada de tradução oficial;

II - o original da convenção de arbitragem ou cópia devidamente certificada, acompanhada de tradução oficial.

Art. 38. Somente poderá ser negada a homologação para o reconhecimento ou execução de sentença arbitral estrangeira, quando o réu demonstrar que:

I - as partes na convenção de arbitragem eram incapazes;

II - a convenção de arbitragem não era válida segundo a lei à qual as partes a submeteram, ou, na falta de indicação, em virtude da lei do país onde a sentença arbitral foi proferida;

III - não foi notificado da designação do árbitro ou do procedimento de arbitragem, ou tenha sido violado o princípio do contraditório, impossibilitando a ampla defesa;

IV - a sentença arbitral foi proferida fora dos limites da convenção de arbitragem, e não foi possível separar a parte excedente daquela submetida à arbitragem;

V - a instituição da arbitragem não está de acordo com o compromisso arbitral ou cláusula compromissória;

VI - a sentença arbitral não se tenha, ainda, tornado obrigatória para as partes, tenha sido anulada, ou, ainda, tenha sido suspensa por órgão judicial do país onde a sentença arbitral for prolatada.

Art. 39. Também será denegada a homologação para o reconhecimento ou execução da sentença arbitral estrangeira, se o Supremo Tribunal Federal constatar que:

I - segundo a lei brasileira, o objeto do litígio não é suscetível de ser resolvido por arbitragem;

II - a decisão ofende a ordem pública nacional.

Parágrafo único. Não será considerada ofensa à ordem pública nacional a efetivação da citação da parte residente ou domiciliada no Brasil, nos moldes da convenção de arbitragem ou da lei processual do país onde se realizou a arbitragem, admitindo-se, inclusive, a citação postal com prova inequívoca de recebimento, desde que assegure à parte brasileira tempo hábil para o exercício do direito de defesa.

Art. 40. A denegação da homologação para reconhecimento ou execução de sentença arbitral estrangeira por vícios formais, não obsta que a parte interessada renove o pedido, uma vez sanado os vícios apresentados.

Capítulo VII Disposições Finais

Art. 41. Os arts. 267, inciso VII; 301, inciso IX; e 584, inciso III, do Código de Processo Civil passam a ter a seguinte redação:

“Art. 267. ...

VII - pela convenção de arbitragem;”

“Art. 301. ...

IX - convenção de arbitragem;”

“Art. 584. ...

III - a sentença arbitral e a sentença homologatória de transação ou de conciliação;”

Art. 42. O art. 520 do Código de Processo Civil passa a ter mais um inciso, com a seguinte redação:

“Art. 520. ...

VI - julgar procedente o pedido de instituição de arbitragem.”

Art. 43. Esta Lei entrará em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

Art. 44. Ficam revogados os arts. 1.037 a 1.048 da Lei n.º 3.071, de 1º de janeiro de 1916, Código Civil Brasileiro; os arts. 101 e 1.072

a 1.102 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil; e demais disposições em contrário.

Brasília, 23 de setembro de 1996.
175º da Independência e 108º da República.

Fernando Henrique Cardoso